

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2002**

(Do Senhor Éber Silva )

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Técnico em Gasoterapia e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Técnico em Gasoterapia, em todo o território nacional, fica sujeito ao disposto nesta lei.

Art. 2º São exigências para o exercício da profissão de que trata o art. 1º:

I – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio;

II – possuir formação profissional mínima de nível técnico em Gasoterapia.

Art. 3º É da competência do Técnico em Gasoterapia:

I – solicitar, receber, distribuir e controlar o uso e o consumo de gases medicinais;

II – instalação e revisão de equipamentos gasoterápicos;

III – acompanhamento de procedimentos médicos que utilize gases medicinais.

Art. 4º A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 5º A remuneração mínima dos profissionais de que trata esta Lei não poderá ser inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Art. 6º Os cargos de Técnico em Gasoterapia no serviço público federal, estadual, municipal ou em órgãos da administração indireta somente serão preenchidos por profissionais legalmente habilitados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É necessária a regulamentação da profissão de Técnico em Gasoterapia para que se faça justiça a essa atividade profissional que vem sendo confundida com a de auxiliar de enfermagem.

O profissional da gasoterapia é especializado no acompanhamento de tratamentos terapêuticos com gases medicinais, que envolvem a utilização de respiradores artificiais, carrinho de anestesia, materiais de oxigenoterapia, tanques e cilindros, entre outros, os quais necessitam de cuidados específicos e constante revisão, atividades que fogem à alçada de auxiliares de enfermagem e de enfermeiros.

Isto posto, rogo aos nobres Pares que contribuam com o elevado voto para o presente Projeto.

Sala das Sessões, em      de agosto de 2002 .

**Deputado ÉBER SILVA**  
**PST/RJ**